

**GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO**

**MARIA ROSA LOULA**

(COORDENADORES)

**DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO:  
TRAJETÓRIA E PERSPECTIVAS**

**HOMENAGEM AOS 70 ANOS DO PROFESSOR CATEDRÁTICO**

**RUI MANUEL MOURA RAMOS**

**VOLUME I**

**ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO  
E DIREITO PRIVADO COMPARADO**

Editora Quartier Latin do Brasil  
São Paulo, verão de 2021  
[quartierlatin@quartierlatin.art.br](mailto:quartierlatin@quartierlatin.art.br)  
[www.quartierlatin.art.br](http://www.quartierlatin.art.br)

# 1. ADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA TÁCITA DA LEI APLICÁVEL AO REGIME MATRIMONIAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA<sup>1</sup>

Afonso Patrão

## I. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Diferentemente do que sucede no domínio das sucessões, das obrigações contratuais e das obrigações extracontratuais, o direito internacional privado europeu não disciplina positivamente o problema da admissibilidade da escolha tácita, pelos cônjuges ou nubentes, da lei aplicável ao regime matrimonial<sup>2</sup>. Neste contexto, pode pôr-se a questão de saber se a vontade implicitamente revelada pelos nubentes ou cônjuges em sujeitar o regime matrimonial a certa ordem jurídica pode ser tida em conta na determinação da lei aplicável<sup>3</sup>.

Ilustremos. Suponhamos que dois nubentes portugueses residentes em França celebram, em Portugal e perante notário português, uma convenção antenupcial, em que seleccionam o regime de da separação de bens disciplinado nos artigos 1735º e seguintes do Código Civil Português e convencionam, ainda, que a partilha se fará segundo o regime da comunhão geral caso o casamento se venha a dissolver por morte e haja descendentes comuns, nos termos do art. 1719º do Código Civil Português. Todavia, não incluíram qualquer cláusula expressamente designando a lei portuguesa como lei aplicável ao

1 O Senhor Doutor Rui Moura Ramos foi nosso professor, pela primeira vez, no curso de mestrado – altura em que as suas memoráveis lições conduziram a que nos viessemos a dedicar, justamente, às suas áreas de estudo. Para além do privilégio de termos sido seus assistentes na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, beneficiámos da douta e presente orientação no mestrado e no doutoramento. Temos por isso uma dívida de gratidão incomensurável à atenção e bondade com que sempre nos beneficiou.

2 Cfr. arts. 22º a 24º do Regulamento UE 2016/1103, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais. Em vão se procurará qualquer disposição estabelecendo a admissibilidade ou a rejeição de uma escolha tácita da lei aplicável. Cfr. ROBERT MAGNUS, “Die konkludente Rechtswahl im internationalen Erb- und Familienrecht”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2019, pp. 8-16, p. 10.

Já no domínio da lei aplicável às obrigações contratuais, determina o nº 1 do artigo 3º do Regulamento CE nº 593/2008 (Roma I) que a escolha de lei “*deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato*”; no quadro da lei aplicável às obrigações extracontratuais, determina o artigo 14º do Regulamento CE nº 864/2007 (Roma II) que “*a escolha deve ser expressa ou decorrer, de modo razoavelmente certo, das circunstâncias do caso*”; no quadro sucessório, dispõe o nº 2 do artigo 22º do Regulamento EU 650/2012 que “*a escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição*” (sublinhados adotados).

3 Embora o nosso estudo se cinja ao domínio do Regulamento UE 2016/1103, relativo aos regimes matrimoniais, as conclusões que daqui possam decorrer serão porventura transponíveis para o Regulamento UE 2016/1104, uma vez que, no que concerne ao modo da escolha de lei, não surgem diferenças normativas entre os Regulamentos. Cfr. RUI MOURA RAMOS, “A especificidade dos efeitos patrimoniais das parcerias registadas no direito internacional privado da União Europeia”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 148, nº 4014, 2019, pp. 134-146, p. 141.

regime matrimonial. Após o casamento, fixam a sua primeira residência conjugal em França.

Nos termos do direito conflitual europeu, é certo que os cônjuges poderiam ter subordinado o regime matrimonial à lei portuguesa, por corresponder à lei do Estado da nacionalidade de pelo menos um dos nubentes (art. 22º do Regulamento UE 2016/1103)<sup>4</sup>; e parece ser essa a ordem jurídica com que contaram, atenta a remissão expressa a normas dessa lei e a utilização de institutos do ordenamento jurídico da *lex patriae*. Simplesmente, não introduzindo uma designação expressa da lei aplicável, põe-se a questão de saber se devem valorizar-se estes elementos (reconhecendo aqui uma escolha tácita da lei aplicável) ou se, pelo contrário, deve operar o elemento de conexão subsidiário, submetendo-se o regime matrimonial à lei do Estado da primeira residência habitual comum após a celebração do casamento (art. 26º do Regulamento UE 2016/1103).

Não está aqui em causa, sublinhe-se, a questão de saber se é admissível a escolha *hipotética da lei aplicável* – a lei que os nubentes teriam designado se o tivessem ponderado. Parece evidente que o Regulamento exige uma escolha *informada e segura*; uma verdadeira escolha de uma determinada ordem jurídica<sup>5</sup> e não uma *eleição hipotética*<sup>6</sup>. A questão de que tratamos é a de saber se, quando *resultar de forma inequívoca e clara* da convenção antenupcial (ou de outro acordo) que as partes contavam com a aplicação de uma lei que podiam aí designar, se deve tomar-se em consideração essa indicação, ainda que as partes o não tenham dito expressamente<sup>7</sup>. Se, à semelhança do que sucede nos Regulamentos relativos à lei aplicável às sucessões, às obrigações contratuais e às obrigações extracontratuais, pode dar-se relevância a uma escolha da lei que resulte inequivocamente de um acordo que cumpra os requisitos subs-

4 Assim dispõe o nº 1 do artigo 22º do Regulamento UE 2016/1103: “Os cônjuges ou futuros cônjuges podem acordar em designar ou alterar a lei aplicável ao regime matrimonial, desde que essa lei seja uma das seguintes: a) A lei do Estado da residência habitual dos cônjuges ou futuros cônjuges, ou de um deles, no momento em que for concluído o acordo, ou; b) A lei de um Estado da nacionalidade de qualquer dos cônjuges ou futuros cônjuges no momento da conclusão do acordo”.

5 Cfr. JULIANA RODRIGUEZ RODRIGO, “Régimen económico matrimonial y de las parejas registradas”, *Derecho Internacional Privado*, vol. II, ed. ALFONSO-LUIS CALVO CARACAVA E JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, Comares, Granada, 2018, pp. 161-226, p. 199: “la elección tácita admitida debería ser aquella que permita conocer a los cónyuges la concreta ley elegida desde el momento en que realizan el pacto”.

6 Sublinhando a distinção, cfr. ALFRED E. VON OVERBECK, “La *Professio Juris* comme moyen de rapprocher les principes du domicile et de la nationalité en droit international privé”, *Liber Amicorum Louis Frédéricq*, Vol. II, Faculteit der Rechtsgeleerdheid te Gent, Gent, 1965, p. 1085-1112, p. 1097, nota nº 1: “On peut se demander si la manifestation de volonté devrait être expresse, ou si une manifestation tacite [...] suffirait. L’une et l’autre solution peuvent se défendre, pourvu qu’il soit bien que la volonté hypothétique est écartée”.

7 Não trataremos, pois, da questão de saber quais são os indícios potencialmente relevantes para revelação dessa referência tácita; o nosso problema é prévio: o de saber se ela é sequer admitida. Não obstante, a doutrina concorda que, caso a designação implícita seja permitida, a referência expressa de normas de certa ordem jurídica constitui indício seguro da intenção de designação dessa lei – cfr. ROBERT MAGNUS, “Die konkludente Rechtswahl...”, pp. 9 e 14.

tanciais e formais para o acordo de designação da lei aplicável (arts. 22º, 23º e 24º do Regulamento UE 2016/1103)<sup>8</sup>.

O problema que aqui se põe não é inédito no direito internacional privado de fonte europeia. Com efeito, no Regulamento UE 1259/2010, sobre lei aplicável ao divórcio e à separação judicial, a formulação normativa também deixa por resolver o problema da admissibilidade da escolha tácita da lei aplicável<sup>9</sup>. Todavia, não parece que se possa buscar a resposta para o problema que suscitamos às soluções desenvolvidas no contexto do Regulamento UE 1259/2010. Desde logo porque – não tendo ainda o Tribunal de Justiça tomado posição sobre o problema –, não há consenso sobre a admissibilidade da escolha tácita da lei aplicável ao divórcio<sup>10</sup>, pelo que se encontram posições doutrinárias e jurisprudenciais quer no sentido da sua admissibilidade<sup>11</sup>, quer sustentando a respectiva rejeição<sup>12</sup>.

8 A questão já foi suscitada, entre nós, pelo Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), no Parecer C.C. 114/2018 STJSR-CC: “pode sobrar a dúvida sobre se, para efeitos do Regulamento, a «declaração formal» significa «declaração expressa» ou se, ao invés, poderá ser admitido um acordo sobre a escolha da lei aplicável tácito ou implícito, que, por exemplo, se manifeste através da referência ao regime de bens de uma das leis indicadas no art. 22º feita no âmbito de uma convenção nupcial formal e materialmente válida”.

9 Cfr. ANATOL DUTTA, “Das neue internationale Güterrecht der Europäischen Union – ein Abriss der europäischen Güterrechtsverordnungen”, *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht – FamRZ*, 2016, pp. 1973-1985, p. 1981.

10 Cfr. TOBIAS HELMS, “Konkludente Wahl des auf die Ehescheidung anwendbaren Rechts?”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2014, 2014, pp. 334-335, p. 334.

11 É o caso de THOMAS TRAAER, “Rom III – EU-Verordnung zum Kollisionsrecht für Ehescheidungen”, *Österreichische Juristen Zeitung*, vol. 18, 2011, pp. 805-814, p. 811, que a admite quando a lei putativamente designada aceite uma designação tácita, por aplicação do artigo 6º do Regulamento UE 1259/2010; de MARIANNE ANDRAE, “Zur Form der Rechtswahl für eheliche Beziehungen”, *Festschrift für Dieter Martiny zum 70. Geburtstag*, ed. NORMANN WITZLEB, et al., Mohr Siebeck, Tübingen, 2014, pp. 3-26, p. 11, que sustenta que a ausência de proibição expressa conduz à aceitação da designação implícita; e de URS PETER GRUBER, “Scheidung auf Europäisch – die Rom III-Verordnung”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2012, 2012, pp. 381-392, p. 387, por atenção à referência dos comportamentos das partes na vinculação ao acordo de escolha de lei, no art. 6º, nº 2, do Regulamento UE 1259/2010. Na jurisprudência, a admissibilidade de uma designação tácita da lei aplicável ao divórcio no quadro do art. 5º do Regulamento UE 1259/2010 foi reconhecida pelo *Oberlandesgericht Hamm*, na sua decisão de 7.5.2013 (II-3 UF 267/12, unten S. 349, nr. 30).

12 Cfr. GIACOMO BIAGIONI, “Articolo 5º – Commentario al Regolamento (UE) n. 1259/2010 del Consiglio del 20 dicembre 2010 relativo all’attuazione di una cooperazione rafforzata nel settore della legge applicabile al divorzio e alla separazione personale: Pietro Franzina (ed)”, *Le nuove leggi civili commentate*, Anno XXXIV, nº 6, 2009, pp. 1470-1484, (que entende que o carácter esclarecido da escolha – Considerando nº 18 do Regulamento UE 1259/2010 – é incompatível com a designação tácita da lei aplicável [p. 1473] e que as exigências de forma do acordo apontam para o carácter expresso da escolha [p. 1474]); ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA E JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “La Ley aplicable al divorcio en Europa: el futuro reglamento Roma III”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 1, nº 1, 2009, pp. 36-71, p. 57 (por força da exigência de uma escolha esclarecida); PETRA HAMMJE, “Le nouveau règlement (UE) nº 1259/2010 du Conseil du 20 décembre 2010 mettant en oeuvre une coopération renforcée dans le domaine de la loi applicable au divorce et à séparation de corps”, *Revue Critique de Droit International Privé*, vol. 100, nº 2, 2011, pp. 291-338, p. 323 (atendendo à previsão de um acordo formal); CHRISTIAN KOHLER, “Le choix de la loi applicable au divorce – Interrogations sur le règlement «Rome III» de l’Union européenne”, *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren: Festschrift für Bernd von Hoffmann*, ed. HERBERT KRONKE E KARSTEN THORN, Ernst und Werner Gieseking, Bielefeld, 2011, pp. 208-217, p. 215 (por força das exigências de forma do acordo de escolha de lei); ILARIA QUEIROLO E LAURA CARPANETO, “Considerazioni critiche sull’estensione dell’autonomia privata a separazione e divorzio nel Regolamento «Roma III»”, *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, vol. XLVIII, nº 1, 2012, pp. 59-86, p. 77 (por força das exigências de forma do acordo de escolha de lei); ILARIA VIARENGO, “Il Regolamento UE sulla legge applicabile alla separazione e al divorzio e

Mas a insuficiência das soluções desenvolvidas no quadro do divórcio – ainda que elas existissem – radicaria sobretudo na circunstância de os dois contextos (o divórcio e os regimes matrimoniais) não serem sobreponíveis. No quadro dos regimes matrimoniais, o problema da admissibilidade da escolha tácita põe-se quando os cônjuges ou nubentes planeiam as relações económicas do casamento, modelando as suas condutas duradouramente por referência a certo ordenamento jurídico. A programação das relações conjugais é frequentemente assente em documento em que os nubentes ou cônjuges convencionam aspectos de domínios diversos (alimentar, sucessório e patrimonial), respeitando as exigências de forma de dado ordenamento jurídico. Razão pela qual pode suceder, com frequência, que tal acordo corresponda às exigências de forma estabelecidas no artigo 23º do Regulamento UE 2016/1103 e *presuponha a aplicação de certa lei* que os cônjuges poderiam escolher (da nacionalidade ou da residência de qualquer deles), aferindo as cláusulas por referência a certa ordem jurídica sem ter expressamente declarado a intenção da respectiva aplicabilidade<sup>13</sup>.

A situação não é idêntica no contexto da designação da lei disciplinadora dos fundamentos e requisitos do divórcio: aqui trata-se de eleger a ordem jurídica que prestará *num processo* (e não em relações jurídicas duradouras) e cujo planeamento prévio não só é mais raro como não orientou a conduta dos cônjuges durante toda a constância do casamento. Ademais, porque o Regulamento do Divórcio apenas de aplica a divórcios decretados por um tribunal ou outra autoridade pública sob seu controlo<sup>14</sup>, é sempre pressuposta a intervenção de um órgão judicial ou parajudicial que assegure o carácter esclarecido da escolha<sup>15</sup> – esbatendo-se a relevância do problema da designação tácita.

## II. OS ARGUMENTOS NO SENTIDO DA SUA INADMISSIBILIDADE

Contra a viabilidade de escolha implícita da lei aplicável ao regime matrimonial, militam quatro importantes argumentos.

Por um lado, pode argumentar-se que a necessidade de *segurança e certeza jurídicas* milita no sentido da irrelevância da vontade implícita das partes. A sua admissibilidade envolveria, necessariamente, uma certa dose de dúvida, podendo mesmo ser foco de uma nova controvérsia: a questão de saber se os indícios revelados demonstram ou não uma escolha tácita da lei aplicável. Pode

il ruolo della volontà delle parti”, *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, vol. XLVII, nº 3, 2011, pp. 601-624, p. 604.

13 Neste sentido, MARIANNE ANDRAE, “Zur Form der Rechtswahl...”, p. 4.

14 Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, proc. C372/16, *Sahyouni*, nº 48.

15 Cfr. Considerandos nºs 17 e 18 do Regulamento UE 1259/2010, sobre lei aplicável ao divórcio e à separação judicial. Sobre o controlo do carácter esclarecido da escolha (e sua crítica), cfr. JOÃO GOMES DE ALMEIDA, *O Divórcio em Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 375.

argumentar-se que nenhum dos indícios habitualmente valorados para inferir uma *electio iuris* é infalível, implicando o risco de os próprios interessados serem surpreendidos quanto a uma escolha que não quiseram fazer<sup>16</sup>. Ora, incerteza e controvérsia quanto à determinação da lei aplicável era justamente o que se queria evitar quando se previu a *autonomia conflitual*. Sobretudo atendendo ao facto de esta escolha *incerta* dos cônjuges implicar, também, um foco de litígio para com terceiros – a quem a lei aplicável é oponível (art. 27º, alínea f)) – e que seriam assolados com superior incógnita na determinação da lei aplicável. Aceitar esta discussão seria, assim, subverter os objectivos próprios que presidiram à introdução deste elemento de conexão<sup>17</sup>.

Em segundo lugar, deve atender-se que as soluções contidas no Regulamento dos Regimes Matrimoniais se inspiram, em bastantes trechos, no Regulamento Europeu das Sucessões (Regulamento UE 650/2012). Ora, neste específico ponto, o legislador europeu afastou-se decisivamente da formulação usada no domínio sucessório – que positiva a designação tácita da lei aplicável. Sendo o instrumento europeu sobre a lei aplicável aos regimes matrimoniais mais recente, a omissão do legislador na relevância da lei implicitamente escolhida não pode ser atribuída a um qualquer olvido; pelo contrário, parece poder ser entendida como uma opção inequívoca de não a admitir<sup>18</sup>.

16 Neste sentido, TRISTAN AZZI, “La volonté tacite en droit international privé”, *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, 2010-2012, 2013, pp. 147-187, p. 153. E é o risco a que aludem ALAIN DEVERS e MICHEL FARGE, “Le nouveau droit international privé du divorce; à propos du Règlement Rome III sur la loi applicable au divorce”, *La Semaine Juridique – Edition générale*, 25 de Junho de 2012, 2012, nº 26-778, no que concerne à eventual admissibilidade de uma escolha tácita da lei aplicável ao divórcio.

17 Terá sido este o argumento determinante para que o Conselho Consultivo do IRN, no Parecer C.C. 114/2018 STJSR-CC, tenha proposto a inatendibilidade da escolha tácita da lei aplicável, pelo menos até que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre o problema: “*A primeira vista, não custa alinhar com o entendimento de que o acordo de escolha de lei deverá ser expresso, porquanto é essa modalidade de declaração, ou esse modo direto de manifestação da vontade, que melhor reflete o consentimento inequívoco e esclarecido das partes e o critério de segurança jurídica exigidos nos Considerandos 46 e 47 (...). Enquanto não sobrevier interpretação do TJUE, afigura-se mais apegada aos objetivos de segurança jurídica que informam o Regulamento uma leitura dos termos do art. 22º/1 no sentido de a vontade real das partes ser retirada de uma referência expressa, ao invés de ser inferida de um conjunto de circunstâncias ou de factos concludentes*”. E é o argumento de TRISTAN AZZI, “La volonté tacite...”, p. 160, contra a admissibilidade de escolha tácita da lei aplicável.

*De iure condendo*, é esta a opinião defendida por ORNELLA FERACI, “L’autonomia della volontà nel diritto internazionale privato dell’Unione Europea”, *Rivista di Diritto Internazionale*, vol. 96, nº 2, 2013, pp. 424-491, p. 476, quanto ao exercício da autonomia conflitual no direito da família: “*Ciò si impone, in generale, per esigenze di certezza del diritto (che in questo settore sono maggiormente avvertite a causa della delicatezza degli interessi coinvolti e della frammentarietà della normativa europea in proposito), nonché per esigenze di tutela dei soggetti del rapporto familiare in rilievo*”.

Com efeito, é incontroverso que a autonomia conflitual propicia, em qualquer domínio, o fim das controvérsias na identificação da lei aplicável. Cfr. RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 421, ensinando que a autonomia conflitual “*permite, em termos práticos, o desaparecimento da imprevisibilidade e da incerteza que em muitos casos estão indissolúvelmente ligados a escolha da lei (na medida em que esta, ao menos em definitivo, acaba por só poder ter lugar no momento em que sobre a questão se abre um contencioso)*”.

18 Sem a ele aderir, o argumento é enunciado por ROBERT MAGNUS, “Die konkludente Rechtswahl...”, p. 14. E parece ser o que se deduz das palavras de GUILLERMO PALAO MORENO, “La determinación de la ley aplicable en los reglamentos en materia de régimen económico matrimonial y efectos patrimoniales de las uniones registradas 2016/1103 y 2016/1104”, *Revista Española de Derecho*

Em terceiro lugar, pode militar-se que a previsão de um regime formal para o *acordo de escolha de lei* – contido no artigo 23º e obrigando a um documento escrito, datado e assinado por ambos os cônjuges, a menos que algum dos cônjuges resida em Estado-Membro que imponha solenidade superior – parece apontar para uma decisão expressamente revelada<sup>19</sup>.

Por fim, pode sufragar-se que, não se atribuindo relevância a uma designação implícita da lei aplicável – e estabelecendo-se a aplicação da lei do Estado da *primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento* (art. 26º, nº 1, al. a)) –, a previsão da cláusula de excepção<sup>20</sup> do nº 3 do artigo 26º parece dar resposta suficiente a eventuais expectativas geradas *na convicção de que se aplicaria uma lei diferente*. Com efeito, a cláusula de desvio permite substituir a lei do Estado da primeira residência habitual comum após o casamento pela lei que “*ambos os cônjuges tinham invocado (...) ao organizarem ou planearem as suas relações patrimoniais*”. Deste modo, pode sustentar-se que a previsão de um mecanismo que permite aplicar ao regime matrimonial a lei que foi invocada pelos nubentes conduz à desnecessidade de estatuição de uma *escolha tácita da lei aplicável*: a lei implicitamente seleccionada pelos cônjuges no planeamento das suas relações patrimoniais será relevante nas circunstâncias exigidas pelo nº 3 do artigo 26º.

### III. A IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DA ESCOLHA TÁCITA DA LEI APLICÁVEL

Ainda que os argumentos impressionem, julgamos que nenhum deles é determinante. Restando, por isso, a viabilidade de se admitir uma escolha de lei *inequivocamente resultante* de um documento que cumpra as condições de forma estabelecidas pelo artigo 23º. Vejamos.

*Internacional*, vol. 71, nº 1, 2019, pp. 89-117, p. 98 (“*sin contemplarse, empero – en línea de principio y en atención a la literalidad del precepto –, el juego de una sumisión tácita*”).

- 19 Neste sentido, HELENA MOTA, “Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registadas no Direito Internacional Privado da União Europeia. Breve análise dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104, de 24 de Junho”, *Revista Electrónica de Direito*, nº 2, 2017, pp. 2-33, p. 19. O argumento é também invocado por SILVIA MARINO, “Strengthening the European civil judicial cooperation: the patrimonial effects of family relationships”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 9, nº 1, 2016, pp. 264-284, p. 278 (“*Due to the strict formal requirements, and failing any express rule, the tacit and the implicit choice of law seems to be not admissible, neither in limine litis*”), embora a autora acabe por aceitar a escolha implícita quando os cônjuges, na convenção nupcial, escolham um regime de bens de certa lei (p. 279); e por HEINZ-PETER MANSSEL, “Parteiautonomie, Rechtsgeschäftslehre der Rechtswahl und Allgemeines Teil des europäischen Kollisionsrechts”, *Brauchen wir eine Rom o-Verordnung?*, ed. STEFAN LEIBL E HANNES UNBERATH, Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, Jena, 2013, pp. 241-292, p. 276 (“*Wegen dieser erhöhten Formerfordernisse wird die Frage der konkludenten Rechtswahl sich für Wahlerklärungen vor deutschen Notaren kaum stellen*”).
- 20 Sobre as cláusulas de excepção, enquanto correcção da designação legal da lei aplicável, cfr. RUI MOURA RAMOS, “Les clauses d’exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions – Portugal”, *Das Relações Privadas Internacionais – Estudos de Direito Internacional Privado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 295-323; MARIA JOÃO MATIAS FERNANDES, *A cláusula de desvio no direito de conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007.

Quanto ao argumento da *segurança e certeza jurídicas*, parece que aponta justamente no sentido da aceitação da relevância da vontade implícita (mas inequívoca) das partes. Com efeito, em situações como aquela que configurámos – em que os nubentes apontam para preceitos de uma lei que poderiam escolher e utilizam institutos jurídico-materiais dessa ordem jurídica, num acordo que reveste a forma necessária para a escolha de lei (art. 23º do Regulamento) –, parece claro que teriam uma expectativa séria em ver a lei implicitamente eleita a disciplinar o seu regime matrimonial. Não o admitir implica, pois, subordinar o regime material a uma lei diferente daquela com que os cônjuges contavam objectivamente, pondo em causa a sua confiança<sup>21</sup>. Ora, a certeza e estabilidade que se pretende com a autonomia conflitual é justamente a dos *cônjuges ou nubentes*, convictos da aplicação de certa lei à organização patrimonial do casamento, ainda que a não tenham designado expressamente; tendo, por isso, adequado as suas condutas ao ordenamento jurídico com cuja aplicação contavam<sup>22</sup>. E sempre se diga, no que tange às relações com terceiros, que o Regulamento estabelece um regime de inoponibilidade da lei aplicável ao regime matrimonial, quando esta não seja razoavelmente cognoscível (artigo 28º), pelo que lhes será indiferente que a escolha de lei tenha ocorrido expressa ou tacitamente.

Em segundo lugar, no concerne à diferenciação normativa entre a formulação utilizada no domínio dos regimes matrimoniais e no âmbito sucessório, a distinção não é decisiva. Na verdade, não é certo que o Regulamento Europeu das Sucessões tenha constituído a origem das normas relativas à autonomia conflitual estatuídas no instrumento dos Regimes Matrimoniais: no quadro sucessório, a escolha do autor da sucessão *não é a conexão principal* (mas antes a *residência habitual do autor da sucessão ao tempo da morte*), actuando a *professio iuris* como substituição da lei objectivamente determinada<sup>23</sup>. Ao invés, no

21 Neste sentido, CLAUDIA HAHN, “La liberté de choix dans les instruments communautaires récents Rome I et Rome II; L'autonomie de la volonté entre intérêt privé et intérêt général”, *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, 2006-2008, pp. 187-204, p. 190: “Dans la majorité des cas, elles ont tout simplement oublié de désigner le droit applicable et l'application de la lex fori leur convient parfaitement”.

22 Neste sentido, referindo-se à escolha tácita no domínio sucessório, cfr. ISABEL RODRIGUEZ-URÍA SUÁREZ, “La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) 650/2012”, *InDret – Revista para el Análisis del Derecho*, nº 2/2013, 2013, pp. 1-58, p. 12.

No sentido de que a autonomia conflitual visa promover a confiança e certeza jurídica dos cônjuges e nubentes, cfr. HELENA MOTA, “A lei aplicável aos regimes de bens do casamento no direito da União Europeia. Desenvolvimentos recentes”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXIV, nº 338, 2015, pp. 187-214, p. 199 (“Escolhendo a lei aplicável aos regimes de bens, os cônjuges não serão surpreendidos com a impossibilidade de reconhecimento dos contratos nupciais que celebrem se acaso se alterarem as suas condições de vida, em especial se mudarem de residência ou adquirirem bens num outro Estado”); JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen: Eine erste Annäherung”, *Deutsche Notar-Zeitschrift (DNotZ)*, 2016, pp. 659-697, p. 677; ELLEN MOSTERMANS, “Party Autonomy: Why and When?”, *Forty Years On: The Evolution of Postwar Private International Law in Europe*, Kluwer – University of Amsterdam, Davenport, 1990, pp. 123-141, p. 125. Sublinhando, em geral, que a certeza jurídica que é conferida pela autonomia conflitual se dirige, sobretudo, às partes da escolha, cfr. ORNELLA FERACI, “L'autonomia...”, pp. 431 e 443.

23 Com efeito, o nº 1 do artigo 21º do Regulamento UE 650/2012 determina que “Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o



Regulamento dos Regimes Matrimoniais, a vontade das partes consubstancia o elemento de conexão primário – à semelhança do que sucede no instrumento comunitário relativo à lei aplicável ao divórcio. Neste contexto, a inspiração das normas relativas à escolha da lei aplicável radicar-se-á nos artigos 5º a 7º do Regulamento UE 1259/2010 – cuja similitude com as regras dos artigos 22º a 24º do Regulamento UE 2016/1103 é inegável – e que, como *supra* se viu, não toma posição sobre o problema.

Em terceiro lugar, não parece que a previsão de exigências de forma para o acordo de escolha da lei aplicável permita retirar qualquer conclusão quanto à viabilidade de designação tácita. Na verdade, o regime da forma previsto no artigo 23º do Regulamento dirige-se à previsão do suporte em que conste a convenção quanto à eleição de lei; ora, nada impede que um acordo entre os cônjuges em que estes tacitamente acordem a aplicação de certa lei possa constar em documento escrito cumpra aquela formalidade, estatuidando implicitamente a *professio iuris* – designadamente, referindo o *regime de bens de certa lei, com remissão para as suas normas materiais*<sup>24</sup>. Pelo contrário, se a designação tácita for admitida, as exigências de forma do acordo – *maxime*, quando envolva a participação de um oficial público – só reforçarão a certeza de que a lei implicitamente designada corresponde à vontade real dos cônjuges ou nubentes<sup>25</sup>.

Por fim, parece que a cláusula de excepção, consagrada no nº 3 do artigo 26º, não respalda uma escolha de lei implicitamente feita pelos cônjuges, não sendo essa a sua *ratio legis*. Vejamos. A sua actuação está dependente de a lei aplicável ter sido determinada por referência ao elemento de conexão “*primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento*” e não a qualquer outro (lei do Estado da nacionalidade comum dos cônjuges; lei do Estado com o qual os cônjuges tenham uma ligação mais estreita no momento do casamento)<sup>26</sup>; e não permite conduzir à aplicação de *qualquer lei* susceptível de escolha mas, pelo contrário, apenas à lei do Estado da *última residência habitual comum*, quando esta tiver tido uma duração significativamente mais longa do que a *primeira residência*. Neste quadro, note-se, a cláusula de excepção actua em favor de uma ordem jurídica que, eventualmente, não era sequer

---

*falecido tinha residência habitual no momento do óbito*”. Em derrogação desta regra, estabelece o nº 1 do artigo 22º que “Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito”. Cfr. RUI MOURA RAMOS, “O Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia. Primeiras Reflexões”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 89, tomo I, 2013, pp. 69-114, p. 89.

24 Neste sentido, SILVIA MARINO, “Strengthening the European...”, p. 279; e JULIANA RODRÍGUEZ RODRIGO, “Régimen económico...”, p. 198: “la elección de ley puede ser expresa o tácita. Esto se deduce del hecho de que la única exigencia formal del Reglamento para el acuerdo de elección es que conste por escrito, lo cual no implica necesariamente que tenga que ser un acuerdo expreso”.

25 Neste sentido, MARIANNE ANDRAE, “Zur Form der Rechtswahl...”, p. 4: “Wird die konkludente Rechtswahl zugelassen, so tragen gesteigerte Formerfordernisse dazu bei zu sichern, dass sie nur dann angenommen wird, wenn sie von den Partnern auch wirklich gewollt ist”.

26 Cfr. art. 26º, nº 3, proémio.

passível de eleição no momento em que os cônjuges tacitamente a referiram no seu acordo relativo às relações económicas matrimoniais: apenas eram passíveis de escolha as leis da residência habitual ou da nacionalidade de qualquer deles *no momento da conclusão do acordo* (nº 1 do artigo 22º).

Quer isto dizer que a cláusula de excepção não tutela uma escolha tácita da lei aplicável. Ao invés, parece ser apenas um mecanismo de combate às desvantagens do sistema da *cristalização da lei aplicável*<sup>27</sup> estabelecido pelo Regulamento: uma vez que este não prevê a *atualização automática* da lei aplicável em face de posteriores alterações de residência, pode suceder que a *primeira residência habitual comum dos cônjuges* não seja, retrospectivamente, a ordem jurídica com uma conexão mais estreita com aquele casamento<sup>28</sup>. Caso em que, excepcionalmente, se permite dar relevância à lei da *última residência habitual*

27 Isto é, “*The reference to the first common habitual residence implies that a change of the common habitual residence of the spouses during the marriage does not entail any change of the law governing the matrimonial property*” (ANDREA BONOMI, “The Proposal for a Regulation on Matrimonial Property: A Critique of the Proposed Rule on the Immutability of the Applicable Law”, *Family Law and Culture in Europe – Developments, Challenges and Opportunities*, ed. KATHARINA BOELE-WOELKI, NINA DETHLOFF E WERNER GEPHART, Intersentia, Cambridge, 2014, pp. 231-248, p. 232). Igualmente frisando a imutabilidade da lei aplicável ao regime matrimonial, na falta de escolha, cfr. MARKUS BUSCHBAUM E ULRICH SIMON, “Les propositions de la Commission européenne relatives à l’harmonisation des règles de conflit de lois sur les biens patrimoniaux des couples mariés et des partenariats enregistrés”, *Revue Critique de Droit International Privé*, vol.100, nº 4, 2011, pp. 801-816, p. 807; JOSEP FONTANELLAS MORELL, “Una primera lectura de las propuestas de reglamento comunitario en materia de regímenes económico matrimoniales y de efectos patrimoniales de las uniones registradas”, *Nuevos reglamentos comunitarios y su impacto en el Derecho catalán*, ed. CARMEN PARRA, Bosch, Barcelona, 2013, pp. 257-290, p. 277.

A opção pela cristalização da lei aplicável terá pretendido evitar as desvantagens decorrentes do sistema da mutabilidade – analisadas por NICOLA CIPRIANI, “Rapporti patrimoniali tra coniugi, norme di conflitto e variabilità della legge applicabile”, *Rassegna di diritto civile*, 1/2009, 2009, pp. 19-57, pp. 29ss – e é compensada, no Regulamento, pela viabilidade de alteração voluntária da lei aplicável pelos cônjuges (art. 22º).

28 Esta será a mais importante desvantagem do sistema da *cristalização* ou *imutabilidade* da lei aplicável ao regime matrimonial. Para uma análise dos demais inconvenientes (potenciação da aplicação de leis estrangeiras; desarticulação com as leis aplicáveis à sucessão e ao divórcio), cfr. ANDREA BONOMI, “The Proposal...”, pp. 234ss; CRISTINA GRIECO, “The Role of Party Autonomy Under the Regulations on Matrimonial Property Regimes and Property Consequences of Registered Partnerships: Some Remarks on the Coordination between the Legal Regime Established by the New Regulations and other Relevant Instruments of European Private International Law”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 10, nº 2, 2018, pp. 457-476, &quot;The Role of Party Autonomy Under the Regulations on Matrimonial Property Regimes and Property Consequences of Registered Partnerships: Some Remarks on the Coordination between the Legal Regime Established by the New Regulations and other Relevant Instruments of European Private International Law&quot;, <style face=“italic”>Cuadernos de Derecho Transnacional</style>, vol. 10, nº 2, 2018, pp. 457-476.</DisplayText><record><rec-number>3811</rec-number><foreign-keys><key app=“EN” db-id=“5ewzd9er72r5zqewx5dpftx3afxrzwxdddeat” timestamp=“1574608611”>3811</key></foreign-keys><ref-type name=“Journal Article”>17</ref-type><contributors><authors><author>Grieco, Cristina</author></authors></contributors><titles><title>The Role of Party Autonomy Under the Regulations on Matrimonial Property Regimes and Property Consequences of Registered Partnerships: Some Remarks on the Coordination between the Legal Regime Established by the New Regulations and other Relevant Instruments of European Private International Law</title><secondary-title>Cuadernos de Derecho Transnacional</secondary-title><short-title>The Role...</short-title></titles></periodical><full-title>Cuadernos de Derecho Transnacional</full-title></periodical><pages>pp. 457-476</pages><volume>vol. 10</volume><number>nº 2</number><dates><year>2018</year></dates><urls></urls></record></Cite></EndNote> p. 470.

comum, permitindo um desvio à determinação da lei aplicável concretizada por referência ao elemento de conexão da alínea *a*) do nº 1 do artigo 26<sup>o</sup><sup>29</sup>.

Mas ainda que se não aceitasse este arrazoado, dois argumentos podem aditar-se para afastar a ideia de que a previsão da cláusula de excepção *a favor da lei que os cônjuges invocaram no planeamento das suas relações patrimoniais* precludiria a admissibilidade da escolha tácita. Por um lado, o facto de a cláusula de desvio apenas parecer actuar *no seio do processo em que tiver sido invocada*, não alterando a lei aplicável fora desse contexto, tornando-a inapta à produção dos efeitos que se pretendiam com a admissibilidade da escolha implícita<sup>30</sup>. Por outro lado, e principalmente, a circunstância de a cláusula de excepção não poder ser invocada quando exista convenção nupcial anterior à alteração de residência<sup>31</sup>, o que comprova não apenas a sua natureza de instrumento de correcção da conexão *primeira residência habitual comum*, como afasta cabalmente a sua utilização no caso que configurámos. A implicar, em conclusão, que a estatuição da cláusula de excepção não constitua argumento contrário à aceitação da escolha tácita da lei aplicável: o seu objectivo e âmbito não se ligam à tutela da vontade implicitamente revelada pelos cônjuges na designação da lei aplicável no momento do planeamento das relações patrimoniais do casamento.

29 No sentido de que a cláusula de excepção se dirige justamente a este objectivo – e ainda ao de poder fazer coincidir a lei aplicável ao regime matrimonial com a lei aplicável à sucessão (na falta de escolha, a da *última residência habitual*, nos termos do art. 21º do Regulamento UE 650/2012), cfr. CRISTINA GRIECO, “The Role...”, &quot;The Role...&quot;;</DisplayText><record><rec-number>3811</rec-number><foreign-keys><key app=“EN” db-id=“5ewzd9er72r5zqewx5dpftx3afxrzwxddeat” timestamp=“1574608611”>3811</key></foreign-keys><ref-type name=“Journal Article”>17</ref-type><contributors><authors><author>Grieco, Cristina</author></authors></contributors><titles><title>The Role of Party Autonomy Under the Regulations on Matrimonial Property Regimes and Property Consequences of Registered Partnerships: Some Remarks on the Coordination between the Legal Regime Established by the New Regulations and other Relevant Instruments of European Private International Law</title><secondary-title>Cuadernos de Derecho Transnacional</secondary-title><short-title></short-title></titles><periodical><full-title>Cuadernos de Derecho Transnacional</full-title></periodical><pages>pp. 457-476</pages><volume>vol. 10</volume><number>nº 2</number><dates><year>2018</year></dates><urls></urls></record></Cite></EndNote> p. 471.

30 Cfr. DOMENICO DAMASCELLI, “Applicable law, jurisdiction, and recognition of decisions in matters relating to property regimes of spouses and partners in European and Italian private international law”, *Trusts & Trustees*, vol 25, nº 1, 2018, pp. 6-16, p. 9: “the exception in question applies only with reference to the proceeding in which it is invoked; outside the courtroom, the applicable law remains that designated by Article 26, paragraph 1a”.

31 Artigo 26º, nº 3, último parágrafo: “*O presente número não se aplica quando os cônjuges tenham celebrado uma convenção nupcial antes do estabelecimento da sua última residência habitual comum nesse outro Estado*”. Frisando justamente esta impossibilidade, cfr. CRISTINA GRIECO, “The Role...”, &quot;The Role...&quot;;</DisplayText><record><rec-number>3811</rec-number><foreign-keys><key app=“EN” db-id=“5ewzd9er72r5zqewx5dpftx3afxrzwxddeat” timestamp=“1574608611”>3811</key></foreign-keys><ref-type name=“Journal Article”>17</ref-type><contributors><authors><author>Grieco, Cristina</author></authors></contributors><titles><title>The Role of Party Autonomy Under the Regulations on Matrimonial Property Regimes and Property Consequences of Registered Partnerships: Some Remarks on the Coordination between the Legal Regime Established by the New Regulations and other Relevant Instruments of European Private International Law</title><secondary-title>Cuadernos de Derecho Transnacional</secondary-title><short-title>The Role...</short-title></titles><periodical><full-title>Cuadernos de Derecho Transnacional</full-title></periodical><pages>pp. 457-476</pages><volume>vol. 10</volume><number>nº 2</number><dates><year>2018</year></dates><urls></urls></record></Cite></EndNote> p. 471.

#### IV. A SUSTENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DA ESCOLHA TÁCITA

Falindo os argumentos que sustentam a inadmissibilidade da designação tácita da lei aplicável, a verdade é que se descobrem fundamentos que concorrem, pelo contrário, para a sua viabilidade. E que, adiante-se, parecem ser mais determinantes na solução do problema que nos ocupa.

Em primeiro lugar, deve sublinhar-se que o Considerando nº 46 do Regulamento exige uma escolha expressa para a *alteração* da lei aplicável na vigência do casamento<sup>32</sup>. Ora, se o legislador exigiu a determinação expressa para a *modificação* da lei aplicável – porque nesse quadro há especiais razões de segurança jurídica –, *a contrario* deduz-se não existir tal imposição no quadro da *designação inicial* da lei aplicável<sup>33</sup>. Com efeito, a preocupação do legislador em frisar o carácter expresso da *alteração* da lei aplicável deixa subentendido que a mesma exigência não existe no contexto da sua escolha primária.

Em segundo lugar, deve recordar-se que, na Proposta de Regulamento apresentada pela Comissão, constava a necessidade de o acordo de escolha de lei ser expresso<sup>34</sup>, o que gerou críticas na doutrina<sup>35</sup>. Ora, a versão final do diploma fez desaparecer a norma que obrigava à escolha expressa, afastando-se o legislador, inequivocamente, da proposta de Regulamento. Tal demonstra a intenção do legislador em distanciar-se da restrição proposta pela Comissão quanto ao modo da escolha e de admitir, ao invés, uma designação *implícita* da lei aplicável<sup>36</sup>.

32 Assim dispõe o Considerando nº 46 do Regulamento UE 2016/1103: “*A fim de garantir a segurança jurídica das transações e de prevenir qualquer alteração da lei aplicável ao regime matrimonial sem que os cônjuges sejam informados, não deverá ser alterada a lei aplicável ao regime matrimonial sem manifestação expressa da vontade das partes neste sentido*”.

33 Reconhecendo este argumento, cfr. Parecer C.C. 114/2018 STJSR-CC, do Conselho Consultivo do IRN, p. 11.

34 Cfr. art. 19º, nº 2, da Proposta de Regulamento do Conselho relativo a competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais – COM (2011) 126 final: “*Sem prejuízo do disposto no nº 1, a escolha deve ser pelo menos expressa e formalizada por um acto escrito, datado e assinado pelos cônjuges*”. Neste sentido, HELENA MOTA, “A lei aplicável...”, p. 200, nota 24; JOSEP FONTANELLAS MORELL, “Una primera lectura...”, p. 274, nota nº 75; DIETER MARTINY, “Die Kommissionsvorschläge für das internationale Ehegüterrecht sowie für das internationale Güterrecht eingetragener Partnerschaften”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2011, pp. 437-458, p. 449; JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 680; ORNELLA FERACI, “Lautonomia...”, p. 477.

35 Cfr. MARIANNE ANDRAE, “Zur Form der Rechtswahl...”, p. 8: “*Aus den Erwägungsgründen geht nicht hervor, warum eine konkludente Rechtswahl nicht möglich sein soll. Eheverträge sind nicht selten an einer bestimmten Rechtsordnung orientiert, ohne dass ausdrücklich dieses Recht von den Partnern bestimmt wurde*”.

36 Neste sentido, ROBERT MAGNUS, “Die konkludente Rechtswahl...”, p. 14 (“*Dass diese Formulierung gestrichen wurde, während der Text ansonsten unverändert geblieben ist, spricht nun wiederum doch eher für die Zulässigkeit einer konkludenten Rechtswahl*”) e KATHRIN KROLL-LUDWIGS, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts in Europa – Die EU-Ehegüterrechts- und EU-Partnerschaftsverordnung (Teil 1)”, *Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union (GPR)*, vol. 13, nº 5, 2016, pp. 231-241, p. 236 (“*Anders als der ursprüngliche Kommissionsentwurf enthalten die Artt. 22, 23 EuGüVO keine Einschränkung dahingehend, dass die Rechtswahl ausdrücklich erfolgen muss. Daraus kann im Umkehrschluss gefolgert werden, dass – ebenso wie in Art. 22 EuErbVO – eine konkludente Rechtswahl möglich sein muss*”).

Em terceiro lugar, a viabilidade de convenções tácitas é geralmente admitida; neste quadro, a sua impossibilidade deveria ser expressamente estabelecida pelo legislador. Não existindo no Regulamento dos Regimes Matrimoniais qualquer norma que proíba a designação implícita, desaparece fundamento para a rejeitar<sup>37</sup>.

Por fim, e principalmente, parece ser neste sentido que apontam as regras de interpretação do Regulamento. É sabido que a interpretação autónoma das normas dos instrumentos europeus tem em conta a garantia da uniformidade de aplicação e a realização dos seus objectivos próprios<sup>38</sup>. Ora, sendo a au-

37 O argumento utilizado por ROBERT MAGNUS ("Ferner ist die Möglichkeit eines konkludenten Vertragsschlusses allgemein anerkannt und sollte, weil kein eindeutig abweichender Wille des Verordnungsgebers erkennbar ist, auch für die Rechtswahl im Rahmen der EuGüVO gelten" – "Die konkludente Rechtswahl...", p. 14) e por JOHANNES WEBER („Es gibt keinen überzeugenden Grund, den nach allgemeinen Grundsätzen zulässigen konkludenten Vertragsschluss nicht auch bei einer Rechtswahl des Güterstatuts zum Zuge kommen zu lassen. Man wird daher davon ausgehen müssen, dass eine Rechtswahl nach Art. 22 EuGüVO auch konkludent erfolgen kann. Was die Einzelheiten des Zustandekommens angeht, ist auf Art. 24 Abs. 1 EuGüVO und das gewählte Recht zurückzugreifen" – „Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...", p. 681). Parece estar também subjacente às palavras de JULIANA RODRIGUEZ RODRIGO, „Régimen económico...", p. 198.

Igualmente, sobre a norma idêntica do artigo 5º do Regulamento UE 1259/2010, sobre lei aplicável ao divórcio, conclui MARIANNE ANDRAE, "Zur Form der Rechtswahl...", p. 11, que "Die Rechtswahl vor Anhängigkeit des Eheverfahrens kann ausdrücklich oder konkludent, erfolgen. Letzteres folgt daraus, dass die Regelung diesbezüglich keine Einschränkung vorsieht"

38 Com efeito, logo no Acórdão *Cilfit*, o Tribunal de Justiça deixou claro que as normas europeias são interpretadas de acordo com os objectivos próprios da integração europeia – "chaque disposition de droit communautaire doit être replacée dans son contexte et interprétée à la lumière de l'ensemble des dispositions de ce droit, de ses finalités, et de l'état de son évolution à la date à laquelle l'application de la disposition en cause doit être faite" (Acórdão de 6 de outubro de 1982, *Cilfit*, proc. 283/81, nº 20). É neste contexto que, especialmente nos instrumentos de unificação do direito internacional privado, o Tribunal de Justiça releva especialmente os objectivos de certeza e de segurança jurídica como elementos coadjuvantes na interpretação das suas normas – cfr. HANNES RÖSLER, "Interpretation, autonomous", *Encyclopedia of Private International Law*, ed. JÜRGEN BASEDOW, et al., Elgar, 2017, pp. 1006-1015, pp. 1007 e 1011.

Isto é, a interpretação dos Regulamentos Europeus na área do direito internacional privado é funcionalmente orientada aos respectivos intuitos. Cfr. GERALDO ROCHA RIBEIRO, "A Europeização do Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional: Algumas Notas sobre o problema da interpretação do âmbito objectivo dos regulamentos comunitários", *Julgar*, nº 23, 2014, pp. 263-293, p. 274 (analisando a metodologia de apuramento dos conceitos autónomos); LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos – Parte Geral, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 237, 581 e 588ss; MARIA HELENA BRITO, "A utilização do método comparativo em direito internacional privado. Em especial, o problema da qualificação", *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. I, ed. JOSÉ LEBRE FREITAS, et al., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 103-133, pp. 129 e 130; DIETER MARTINY, "Die Anknüpfung güterrechtlicher Angelegenheiten nach den Europäischen Güterrechtsverordnungen", *Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft (ZfPW)*, 2017, pp. 1-33, p. 6; BERNHARD KRESSE, "Die Prüfungskompetenz des EuGH in kollisionsrechtlichen Vorabentscheidungsverfahren: erbrechtliche Qualifikation des § 1371 Abs. 1 BGB", *Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union (GPR)*, vol. 16, nº 4, 2019, pp. 195-200, p. 197; HELMUT HEISS e EMESE KAUFMANN-MOHLI, "«Qualifikation» – Ein Regelungsgegenstand für eine Rom o-Verordnung?", *Brauchen wir eine Rom o-Verordnung?*, ed. STEFAN LEIBLE e HANNES UNBERATH, Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, Jena, 2013, pp. 181-199, p. 189; PILAR BLANCO-MORALES LIMONES, "Consideraciones sobre el ámbito de la ley aplicable a las sucesiones en la Propuesta de Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo relativo a la competencia, la ley aplicable, el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones y los actos auténticos en materia de sucesiones y la creación de un certificado sucesorio europeo", *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea – Liber amicorum José Luis Iglesias Buhigues*, ed. CARLOS ESPLUGUES MOTA e GUILLERMO PALAO MORENO, Tirant lo blanch, Valencia, 2012, pp. 413-431, p. 420; STEFANIA BARIATTI, "Qualificazione e interpretazione nel diritto internazionale privato comunitario: prime riflessioni", *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, vol. XLII, nº 2, 2006, pp. 361-376, p. 361 e 371; CHRISTIAN HEINZE, "Bausteine eines Allgemeinen Teils des europäischen Internationalen Privatrechts", *Die*

tonomia conflitual orientada a propiciar a confiança dos cônjuges no regime matrimonial que planearam<sup>39</sup>, a permitir a articulação com as leis aplicáveis a questões conexas, como a sucessão<sup>40</sup> (sobretudo quando se introduzam pactos sucessórios na convenção antenupcial) e a “*facilitar a gestão dos respetivos bens pelos cônjuges*” (Considerando nº 45) através da criação de uma solução flexível que leve em conta os seus próprios interesses<sup>41</sup> – numa *autodeterminação* do estatuto matrimonial que pode mesmo ter suporte na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE<sup>42</sup> –, a recusa de valorar a vontade implicitamente expressa de designação da lei aplicável é contraditória com aquele escopo.

Ao designar tacitamente a lei que pretendiam regular o seu regime matrimonial, o elemento de vontade deve merecer tutela, sob pena de se violar a

*richtige Ordnung – Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*, ed. DIETMAR BAETGE, JAN VON HEIN E MICHAEL VON HINDEN, Mohr Siebeck, Tübingen, 2008, pp. 105-127, p. 108.

É o que sucede, de forma muito clara, no Acórdão de 4 de Maio de 2010, *TNT*, proc. C-533, em que a interpretação fixada para o Regulamento *Bruxelas I* se orientou nas preocupações de certeza e previsibilidade para as partes.

Operando uma interpretação autónoma dos conceitos dos instrumentos europeus, *vide*, entre muitos outros, os Acórdãos de 14 de Outubro de 1976, *Eurocontrol*, proc. 29/76, nºs 3 e 4; de 22 de Março de 1983, *Peters*, proc. 34/82, nºs 9 e 10; Acórdão de 27 de Fevereiro de 1997, *Van den Boogard*, proc. C-220/95, nº 22 (quanto à dissociação entre *regime matrimonial* e *obrigações alimentares*); Acórdão de 10 de Dezembro de 2015, *Kornhaas*, proc. C-594/14, nº 19 (sobre os conceitos utilizados o Regulamento CE 1346/2000, relativo à competência, lei aplicável e reconhecimento de decisões em matéria de insolvência).

39 Neste sentido, HELENA MOTA, “A lei aplicável...”, p. 199; DIETER MARTINY, “Die Anknüpfung...”, p. 14; PAULIUS JURCYS, *Party Autonomy in International Family Law: A Note from the Economic Perspective*, SSRN, disponível na internet via <http://ssrn.com/abstract=2127081>, consultado em 20 de Fevereiro de 2014, p. 6; MÓNICA VINAIXA MIQUEL, “La autonomía de la voluntad en los recientes reglamentos UE en materia de regímenes económicos matrimoniales (2016/1103) y efectos patrimoniales de las uniones registradas (2016/1104)”, *In Dret – Revista para el Análisis del Derecho*, 2/2017, 2017, pp. 275-313, p. 288; ORNELLA FERACI, “L'autonomia...”, p. 443. Sobre esta virtualidade da autonomia conflitual no domínio dos regimes matrimoniais, cfr. BEATRICE BOURDELOIS, “Relations familiales internationales et *professio iuris*”, *Mélanges en l'honneur du Professeur Bernard Audit*, LGDJ, Paris, 2014, pp. 137-154, p. 145.

40 Cfr. HELENA MOTA (“A lei aplicável...”, p. 199; “Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões...”, p. 18; “Algumas considerações sobre a autonomia da vontade conflitual em matéria de efeitos patrimoniais do casamento”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 305-330, p. 329); PAULIUS JURCYS, *Party...*, p. 6; MÓNICA VINAIXA MIQUEL, “La autonomía...”, p. 303.

41 Cfr. RUI MOURA RAMOS (“A evolução recente do direito internacional privado da família”, *Direito da Família e Direito dos Menores: Que direitos no século XXI?*, ed. MARIA EDUARDA AZEVEDO E ANA SOFIA GOMES, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2014, pp. 67-82, p. 79; “O Direito Internacional Privado da Família nos inícios do século XXI: uma perspectiva europeia”, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, ed. GUILHERME DE OLIVEIRA, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 367-427, p. 418; “Um novo regime do divórcio internacional na União Europeia”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXII, nº 332, 2013, pp. 413-461, p. 442); HELENA MOTA, “Algumas considerações...”, p. 329; ANABELA DE SOUSA GONÇALVES, “El principio de la autonomía de la voluntad en los reglamentos europeos sobre derecho de familia y sucesiones”, *La Ley – Union Europea*, nº 40, 2016,, cap. I; MÓNICA VINAIXA MIQUEL, “La autonomía...”, p. 288; PIERRE GANNAGÉ, “La pénétration de l'autonomie de la volonté dans le droit international privé de la famille”, *Revue Critique de Droit International Privé*, vol. 81, nº 3, 1992, pp. 425-454, p. 442; ORNELLA FERACI, “L'autonomia...”, p. 443.

42 Neste sentido, ORNELLA FERACI, “L'autonomia...”, p. 451. Sobre a discussão sobre a eventual viabilidade de inferir, destes instrumentos, um favor à autonomia conflitual no domínio familiar, cfr. TONI MARZAL YETANO, “The Constitutionalisation of Party Autonomy in European Family Law”, *Journal of Private International Law*, vol. 6, nº 1, 2010, pp. 155-193; PIETRO FRANZINA, “L'autonomia della volontà nel regolamento sui conflitti di leggi in materia di separazione e divorzio”, *Rivista di Diritto Internazionale*, vol. XCIV, nº 2, 2011, pp. 488-496, p. 490.

confiança dos cônjuges no estatuto matrimonial, tendo por ele orientado a sua conduta; confiança que a autonomia conflitual visava justamente proteger<sup>43</sup>.

## CONCLUSÃO

Neste quadro, julgamos que a melhor interpretação a dar ao Regulamento UE 2016/1103 é a de que se admita a designação implícita, desde que inequívoca, da lei aplicável ao regime matrimonial. Com efeito, trata-se da solução que realiza melhor os objectivos próprios da estatuição da liberdade de escolha da lei aplicável, *maxime* o respeito pela vontade (ainda que só tacitamente revelada) dos cônjuges e nubentes e a tutela da sua confiança.

E se este argumento seria suficiente, a verdade é que se multiplicam sinais de que foi justamente esta a intenção do legislador conflitual europeu: a dissociação clara da proposta da Comissão (que limitava a designação da lei aplicável à manifestação expressa); a exigência positiva de uma convenção expressa apenas para os casos de *alteração da lei aplicável*; e a inexistência de qualquer norma preclusiva de tal modo de manifestação da vontade no âmbito da *professio iuris*.

A admissibilidade da designação implícita da lei aplicável permite evitar que os cônjuges que planearam as suas relações económicas matrimoniais contando com a aplicação de certa lei (que podiam designar) venham a ser surpreendidos pela sujeição do estatuto matrimonial a ordem jurídica diversa. Só assim se realizará o desígnio de *“facilitar a gestão dos respectivos bens pelos cônjuges”*<sup>44</sup>, enquanto matriz sustentadora da previsão da autonomia conflitual.

43 Alguma doutrina dá ainda um derradeiro argumento: o de que o Regulamento parece pressupor a viabilidade da escolha implícita da lei aplicável na norma do n.º 2 do artigo 24.º. Com efeito, depois de estabelecer que a existência e validade material do acordo de escolha de lei cabe à lei putativamente escolhida (n.º 1), adita uma disciplina relativa ao valor do comportamento de uma das partes como prestação do consentimento. Esta norma, decisivamente inspirada no artigo 10.º do Regulamento Roma I (aí regulando o valor de certa conduta como declaração contratual), parece pressupor que há comportamentos concludentes na escolha da lei aplicável ao regime matrimonial. Neste sentido, cfr. ANATOL DUTTA, “Das neue internationale Güterrecht...”, p. 1981 (“Dennoch können die Ehegatten oder Partner das Güterstatut konkludent wählen, wofür auch die Art. 24 Abs. 2 EuGü/PartVO sprechen, die kaum einen Anwendungsbereich besäßen, wenn eine konkludente Rechtswahl ausgeschlossen wäre.”); ROBERT MAGNUS, “Die konkludente Rechtswahl...”, p. 14; JOHANNES WEBER, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen...”, p. 680 (“Für die Zulässigkeit einer konkludenten Rechtswahl streitet gerade Art. 24 Abs. 2 EuGüVO, der es einem Ehegatten erlaubt, die Rechtswahl mit der Behauptung anzugreifen, er habe ihr nicht zugestimmt”). Este raciocínio é, aliás, utilizado por URS PETER GRUBER, “Scheidung auf Europäisch...”, p. 376, para sustentar a viabilidade de designação tácita no domínio do divórcio, por força da norma correspondente do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento UE 1259/2010.

Por nossa parte, não aderimos a este argumento. Com efeito, a norma contida no n.º 2 do artigo 24.º concerne a *vinculação* das partes a um acordo de escolha de lei (acordo que pode conter uma opção expressa ou tácita), sem poder daqui inferir-se qualquer conclusão sobre a os termos da escolha de lei contida no acordo a que as partes se comprometem. Neste último sentido, também, JOÃO GOMES DE ALMEIDA, *O Divórcio em Direito...*, p. 376, nota n.º 1795 (“O preceito visa impedir que o cônjuge fique vinculado a um acordo de escolha de lei através da prática de comportamentos que, nos termos da lei da sua residência habitual, não seriam suficientes para constituir uma vinculação.”); e PETRA HAMMJE, “Le nouveau règlement...”, p. 322 (“Ce tempérament vise habituellement à garantir l’existence même du consentement, notamment dans le cas où la loi choisie admettrait un consentement tacite, découlant d’un simple silence par exemple, contrairement à la loi de résidence habituelle de la partie concernée”).

44 Cfr. Considerando n.º 45.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, JOÃO GOMES DE, *O Divórcio em Direito Internacional Privado*, Almedina, Coimbra, 2017;
- ANDRAE, MARIANNE, “Zur Form der Rechtswahl für eheliche Beziehungen”, *Festschrift für Dieter Martiny zum 70. Geburtstag*, ed. NORMANN WITZLEB, REINHARD ELLGER, PETER MANKOWSKI, HANNO MERKT E OLIVER REMIEN, Mohr Siebeck, Tübingen, 2014, pp. 3-26;
- AZZI, TRISTAN, “La volonté tacite en droit international privé”, *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, 2010-2012, 2013, pp. 147-187;
- BARIATTI, STEFANIA, “Qualificazione e interpretazione nel diritto internazionale privato comunitario: prime riflessioni”, *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, vol. XLII, n° 2, 2006, pp. 361-376;
- BIAGIONI, GIACOMO, “Artículo 5° – Commentario al Regolamento (UE) n. 1259/2010 del Consiglio del 20 dicembre 2010 relativo all’attuazione di una cooperazione rafforzata nel settore della legge applicabile al divorzio e alla separazione personale: Pietro Franzina (ed)”, *Le nuove leggi civili commentate*, Anno XXXIV, n° 6, 2009, pp. 1470-1484;
- BLANCO-MORALES LIMONES, PILAR, “Consideraciones sobre el ámbito de la ley aplicable a las sucesiones en la Propuesta de Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo relativo a la competencia, la ley aplicable, el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones y los actos auténticos en materia de sucesiones y la creación de un certificado sucesorio europeo”, *Nuevas Fronteras del Derecho de la Unión Europea – Liber amicorum José Luis Iglesias Bubiagues*, ed. CARLOS ESPLUGUES MOTA E GUILLERMO PALAO MORENO, Tirant lo blanch, Valencia, 2012, pp. 413-431;
- BONOMI, ANDREA, “The Proposal for a Regulation on Matrimonial Property: A Critique of the Proposed Rule on the Immutability of the Applicable Law”, *Family Law and Culture in Europe – Developments, Challenges and Opportunities*, ed. KATHARINA BOELE-WOELKI, NINA DETHLOFF E WERNER GEPHART, Intersentia, Cambridge, 2014, pp. 231-248;
- BOURDELOIS, BÉATRICE, “Relations familiales internationales et *professio iuris*”, *Mélanges en l’honneur du Professeur Bernard Audit*, LGDJ, Paris, 2014, pp. 137-154;
- BRITO, MARIA HELENA, “A utilização do método comparativo em direito internacional privado. Em especial, o problema da qualificação”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. I, ed. JOSÉ LEBRE FREITAS, RUI PINTO DUARTE, ASSUNÇÃO CRISTAS, VÍTOR PEREIRA DAS NEVES E MARTA TAVARES DE ALMEIDA, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 103-133;
- BUSCHBAUM, MARKUS / SIMON, ULRICH, “Les propositions de la Commission européenne relatives à l’harmonisation des règles de conflit de lois sur les biens patrimoniaux des couples mariés et des partenariats enregistrés”, *Revue Critique de Droit International Privé*, vol. 100, n° 4, 2011, pp. 801-816;
- CALVO CARAVACA, ALFONSO-LUIS / CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, “La Ley aplicable al divorcio en Europa: el futuro reglamento Roma III”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 1, n° 1, 2009, pp. 36-71;
- CIPRIANI, NICOLA, “Rapporti patrimoniali tra coniugi, norme di conflitto e variabilità della legge applicabile”, *Rassegna di diritto civile*, 1/2009, 2009, pp. 19-57;
- DAMASCELLI, DOMENICO, “Applicable law, jurisdiction, and recognition of decisions in matters relating to property regimes of spouses and partners in European and Italian private international law”, *Trusts & Trustees*, vol 25, n° 1, 2018, pp. 6-16;
- DEVERS, ALAIN / FARGE, MICHEL, “Le nouveau droit international privé du divorce; à propos du Règlement Rome III sur la loi applicable au divorce”, *La Semaine Juridique – Edition générale*, 25 de Junho de 2012, 2012, n° 26-778;



- DUTTA, ANATOL, “Das neue internationale Güterrecht der Europäischen Union – ein Abriss der europäischen Güterrechtsverordnungen”, *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht – FamRZ*, 2016, pp. 1973-1985;
- FERACI, ORNELLA, “L’autonomia della volontà nel diritto internazionale privato dell’Unione Europea”, *Rivista di Diritto Internazionale*, vol. 96, nº 2, 2013, pp. 424-491;
- FERNANDES, MARIA JOÃO MATIAS, *A cláusula de desvio no direito de conflitos*, Almedina, Coimbra, 2007;
- FONTANELLAS MORELL, JOSEP, “Una primera lectura de las propuestas de reglamento comunitario en materia de regímenes económico matrimoniales y de efectos patrimoniales de las uniones registradas”, *Nuevos reglamentos comunitarios y su impacto en el Derecho catalán*, ed. CARMEN PARRA, Bosch, Barcelona, 2013, pp. 257-290;
- FRANZINA, PIETRO, “L’autonomia della volontà nel regolamento sui conflitti di leggi in materia di separazione e divorzio”, *Rivista di Diritto Internazionale*, vol. XCIV, nº 2, 2011, pp. 488-496;
- GANNAGÉ, PIERRE, “La pénétration de l’autonomie de la volonté dans le droit international privé de la famille”, *Revue Critique de Droit International Privé*, vol. 81, nº 3, 1992, pp. 425-454;
- GONÇALVES, ANABELA DE SOUSA, “El principio de la autonomía de la voluntad en los reglamentos europeos sobre derecho de familia y sucesiones”, *La Ley – Union Europea*, nº 40, 2016,
- GRIECO, CRISTINA, “The Role of Party Autonomy Under the Regulations on Matrimonial Property Regimes and Property Consequences of Registered Partnerships: Some Remarks on the Coordination between the Legal Regime Established by the New Regulations and other Relevant Instruments of European Private International Law”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 10, nº 2, 2018, pp. 457-476;
- GRUBER, URS PETER, “Scheidung auf Europäisch – die Rom III-Verordnung”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2012, 2012, pp. 381-392;
- HAHN, CLAUDIA, “La liberté de choix dans les instruments communautaires récents Rome I et Rome II; L’autonomie de la volonté entre intérêt privé et intérêt général”, *Travaux du Comité Français de Droit International Privé*, 2006-2008, pp. 187-204;
- HAMMJE, PETRA, “Le nouveau règlement (UE) nº 1259/2010 du Conseil du 20 décembre 2010 mettant en oeuvre une coopération renforcée dans le domaine de la loi applicable au divorce et à séparation de corps”, *Revue Critique de Droit International Privé*, vol. 100, nº 2, 2011, pp. 291-338;
- HEINZE, CHRISTIAN, “Bausteine eines Allgemeinen Teils des europäischen Internationalen Privatrechts”, *Die richtige Ordnung – Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*, ed. DIETMAR BAETGE, JAN VON HEIN E MICHAEL VON HINDEN, Mohr Siebeck, Tübingen, 2008, pp. 105-127;
- HEISS, HELMUT / KAUFMANN-MOHI, EMESE, “«Qualifikation» – Ein Regelungsgegenstand für eine Rom 0-Verordnung?”, *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung?*, ed. STEFAN LEIBLE E HANNES UNBERATH, Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, Jena, 2013, pp. 181-199;
- HELMS, TOBIAS, “Konkludente Wahl des auf die Ehescheidung anwendbaren Rechts?”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2014, 2014, pp. 334-335;
- JURCYS, PAULIUS, *Party Autonomy in International Family Law: A Note from the Economic Perspective*, SSRN, disponível na internet via <http://ssrn.com/abstract=2127081>, consultado em 20 de Fevereiro de 2014;
- KOHLER, CHRISTIAN, “Le choix de la loi applicable au divorce – Interrogations sur le règlement «Rome III» de l’Union européenne”, *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren: Festschrift für Bernd von Hoffmann*, ed. HERBERT KRONKE E KARSTEN THORN, Ernst und Werner Gieseking, Bielefeld, 2011, pp. 208-217;

- KRESSE, BERNHARD, “Die Prüfungskompetenz des EuGH in kollisionsrechtlichen Vorabentscheidungsverfahren: erbrechtliche Qualifikation des § 1371 Abs. 1 BGB”, *Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union (GPR)*, vol. 16, nº 4, 2019, pp. 195-200;
- KROLL-LUDWIGS, KATHRIN, “Vereinheitlichung des Güterkollisionsrechts in Europa – Die EU-Ehegüterrechts- und EU-Partnerschaftsverordnung (Teil 1)”, *Zeitschrift für das Privatrecht der Europäischen Union (GPR)*, vol. 13, nº 5, 2016, pp. 231-241;
- MAGNUS, ROBERT, “Die konkludente Rechtswahl im internationalen Erb- und Familienrecht”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2019, pp. 8-16;
- MANSEL, HEINZ-PETER, “Parteiautonomie, Rechtsgeschäftslehre der Rechtswahl und Allgemeinen Teil des europäischen Kollisionsrechts”, *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung?*, ed. STEFAN LEIBLE E HANNES UNBERATH, Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, Jena, 2013, pp. 241-292;
- MARINO, SILVIA, “Strengthening the European civil judicial cooperation: the patrimonial effects of family relationships”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 9, nº 1, 2016, pp. 264-284;
- MARTINY, DIETER, “Die Kommissionsvorschläge für das internationale Ehegüterrecht sowie für das internationale Güterrecht eingetragener Partnerschaften”, *IPRax – Praxis des Internationalen Privat und Verfahrensrechts*, 2011, pp. 437-458;
- \_\_\_\_\_. “Die Anknüpfung güterrechtlicher Angelegenheiten nach den Europäischen Güterrechtsverordnungen”, *Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft (ZfPW)*, 2017, pp. 1-33;
- MOSTERMANS, ELLEN, “Party Autonomy: Why and When?”, *Forty Years On: The Evolution of Postwar Private International Law in Europe*, Kluwer – University of Amsterdam, Dordrecht, 1990, pp. 123-141;
- MOTA, HELENA, “Algumas considerações sobre a autonomia da vontade conflitual em matéria de efeitos patrimoniais do casamento”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 305-330;
- \_\_\_\_\_. “A lei aplicável aos regimes de bens do casamento no direito da União Europeia. Desenvolvimentos recentes”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXIV, nº 338, 2015, pp. 187-214;
- \_\_\_\_\_. “Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registadas no Direito Internacional Privado da União Europeia. Breve análise dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104, de 24 de Junho”, *Revista Electrónica de Direito*, nº 2, 2017, pp. 2-33;
- PALAO MORENO, GUILLERMO, “La determinación de la ley aplicable en los reglamentos en materia de régimen económico matrimonial y efectos patrimoniales de las uniones registradas 2016/1103 y 2016/1104”, *Revista Española de Derecho Internacional*, vol. 71, nº 1, 2019, pp. 89-117;
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado*, Vol. I, Introdução e Direito de Conflitos – Parte Geral, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014;
- QUEIROLO, ILARIA / CARPANETO, LAURA, “Considerazioni critiche sull'estensione dell'autonomia privata a separazione e divorzio nel Regolamento «Roma III»”, *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, vol. XLVIII, nº 1, 2012, pp. 59-86;
- RAMOS, RUI MOURA, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, Almedina, Coimbra, 1990;
- \_\_\_\_\_. “Les clauses d'exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions – Portugal”, *Das Relações Privadas Internacionais – Estudos de Direito Internacional Privado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 295-323;
- \_\_\_\_\_. “O Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia. Primeiras Reflexões”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. 89, tomo I, 2013, pp. 69-114;

- \_\_\_\_\_. “Um novo regime do divórcio internacional na União Europeia”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXII, nº 332, 2013, pp. 413-461;
- \_\_\_\_\_. “A evolução recente do direito internacional privado da família”, *Direito da Família e Direito dos Menores: Que direitos no século XXI?*, ed. MARIA EDUARDA AZEVEDO E ANA SOFIA GOMES, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2014, pp. 67-82;
- \_\_\_\_\_. “O Direito Internacional Privado da Família nos inícios do século XXI: uma perspectiva europeia”, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, ed. GUILHERME DE OLIVEIRA, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pp. 367-427;
- \_\_\_\_\_. “A especificidade dos efeitos patrimoniais das parcerias registadas no direito internacional privado da União Europeia”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 148, nº 4014, 2019, pp. 134-146;
- RIBEIRO, GERALDO ROCHA, “A Europeização do Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional: Algumas Notas sobre o problema da interpretação do âmbito objectivo dos regulamentos comunitários”, *Julgar*, nº 23, 2014, pp. 263-293;
- RODRÍGUEZ RODRIGO, JULIANA, “Régimen económico matrimonial y de las parejas registradas”, *Derecho Internacional Privado*, vol. II, ed. ALFONSO-LUIS CALVO CARACAVA E JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, Comares, Granada, 2018, pp. 161-226;
- RODRÍGUEZ-URÍA SUÁREZ, ISABEL, “La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) 650/2012”, *InDret – Revista para el Análisis del Derecho*, nº 2/2013, 2013, pp. 1-58;
- RÖSLER, HANNES, “Interpretation, autonomous”, *Encyclopedia of Private International Law*, ed. JÜRGEN BASEDOW, GIESELA RÜHL, FRANCO FERRARI E PEDRO MIGUEL ASENSIO, Elgar, 2017, pp. 1006-1015;
- TRAAR, THOMAS, “Rom III – EU-Verordnung zum Kollisionsrecht für Ehescheidungen”, *Österreichische Juristen Zeitung*, vol. 18, 2011, pp. 805-814;
- VIARENGO, ILARIA, “Il Regolamento UE sulla legge applicabile alla separazione e al divorzio e il ruolo della volontà delle parti”, *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, vol. XLVII, nº 3, 2011, pp. 601-624;
- VINAIXA MIQUEL, MÓNICA, “La autonomía de la voluntad en los recientes reglamentos UE en materia de regímenes económicos matrimoniales (2016/1103) y efectos patrimoniales de las uniones registradas (2016/1104)”, *InDret – Revista para el Análisis del Derecho*, 2/2017, 2017, pp. 275-313;
- VON OVERBECK, ALFRED E., “La *Professio Juris* comme moyen de rapprocher les principes du domicile et de la nationalité en droit international privé”, *Liber Amicorum Louis Frédéricq*, Vol. II, Faculté der Rechtsgelehrtheit te Gent, Gent, 1965, p. 1085-1112;
- WEBER, JOHANNES, “Die Europäischen Güterrechtsverordnungen: Eine erste Annäherung”, *Deutsche Notar-Zeitschrift (DNotZ)*, 2016, pp. 659-697;
- YETANO, TONI MARZAL, “The Constitutionalisation of Party Autonomy in European Family Law”, *Journal of Private International Law*, vol. 6, nº 1, 2010, pp. 155-193;